ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGERIO)
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

RECORRENTE: BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 20.982.406/0001-24

RECORRIDA: GERIR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.724.325/0001-64.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BRAVO AR SERVICE COMERCIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** , licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora a empresa GERIR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A Recorrente participou diligentemente de todas as fases do Pregão Eletrônico nº 002/2026, visando à contratação de serviços de manutenção de ar condicionado. Após a disputa de lances, a empresa GERIR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA. foi sagrada vencedora.

Ocorre que, da análise da documentação e da proposta apresentada pela referida empresa, exsurgem vícios insanáveis que deveriam ter obstado sua habilitação e classificação, mas que, data venia, foram ignorados pela douta condução do certame.

A presente insurgência se fundamenta na constatação de que a licitante declarada vencedora: **(i)** descumpriu requisito essencial de qualificação técnica. Tais fatos, analisados sob a ótica dos princípios que regem a licitação pública, impõem a reforma da decisão ora combatida.

II - DAS RAZÕES DE DIREITO

II.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação. Dele emanam as regras que vinculam, de forma cogente e obrigatória, tanto a Administração quanto os licitantes. Este postulado, conhecido como Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é a pedra angular que garante a segurança jurídica, a previsibilidade e, acima de tudo, a isonomia no processo licitatório.

[redacted]

A Administração Pública, ao definir as exigências do certame, autovincula-se a elas, não lhe sendo permitido, em fase de julgamento, dispensar ou relevar o cumprimento de requisitos que ela própria julgou essenciais para a satisfação do interesse público. Ignorar uma regra editalícia para beneficiar um licitante, ainda que indiretamente, é ato que macula a validade do procedimento, pois equivale a criar uma regra de exceção não prevista e não extensível aos demais.

A discricionariedade do gestor reside na elaboração do edital, momento em que define as condições de participação e os critérios de julgamento. Uma vez publicado o instrumento, cessa essa discricionariedade e impera o dever de observância estrita ao que foi estabelecido, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo. Assim, a análise da documentação não pode ser um ato de liberalidade, mas de mera verificação do cumprimento objetivo das regras do jogo.

II.2. DA IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMO GARANTIA DE BOA EXECUÇÃO CONTRATUAL

A exigência de qualificação técnica, não representa mero formalismo ou barreira à competição. Pelo contrário, ela é uma das mais importantes ferramentas de gestão de risco à disposição da Administração, atuando como um filtro essencial para assegurar que o futuro contratado detenha a expertise e a capacidade material necessárias para executar o objeto a contento. O objetivo é mitigar o risco de contratar uma empresa sem a devida experiência, o que poderia resultar em má execução do serviço, atrasos, prejuízos ao patrimônio público e, em última análise, na não satisfação da necessidade que originou a licitação.

Ao exigir a comprovação de experiência anterior em objeto de características, quantidades e prazos compatíveis, a Administração busca a segurança de que o licitante já enfrentou e superou desafios técnicos similares aos que encontrará no futuro contrato. A apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs) é o meio legal para essa comprovação, e a sua conformidade com as especificações do edital é condição *sine qua non* para a habilitação.

Portanto, a análise rigorosa dos atestados não é um capricho burocrático, mas um dever de cautela do gestor público na proteção do erário e na busca pela eficiência administrativa. Permitir a habilitação de empresa que não comprova cabalmente a qualificação técnica exigida é assumir um risco irresponsável e, mais uma vez, violar o princípio da vinculação ao edital.

II.3. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DOS ATESTADOS TÉCNICOS E A INEQUÍVOCA COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A tese central deste recurso repousa na flagrante inobservância, pela Recorrida, de um requisito essencial e específico de qualificação técnica. O item 5.4 do Termo de Referência exige, de forma inequívoca, a comprovação de: *"Experiência específica em sistemas com pelo menos 7 unidades Multisplit 60.000 BTUs (Carrier), somando no mínimo 450.000 BTUs ou 37,5 TRs."*

A exigência de marca, justificada pela necessidade de padronização com os equipamentos da AGERIO, é clara e não abre margem para interpretações. Contudo, a análise

[redacted]

pormenorizada dos atestados apresentados pela empresa GERIR COMÉRCIO demonstra que nenhum deles cumpre a referida cláusula:

- 1. Atestado do CREFITO-2: Este documento certifica a prestação de serviços de manutenção em sistemas centrais VRF/VRV das marcas Hitachi e Samsung. A marca "Carrier" é, de fato, mencionada, mas em um parágrafo distinto e referindo-se exclusivamente a "unidades evaporadoras", que são os componentes internos do sistema. O atestado é, portanto, imprestável para comprovar a experiência no sistema central (unidade condensadora) da marca Carrier, que é o núcleo da exigência editalícia.
- 2. Atestado da FINEP: Este certificado descreve a manutenção em sistemas Fancoils, VRF da marca Trane e equipamentos Splits. Mais uma vez, não há qualquer menção à marca "Carrier" para o sistema principal exigido, tornando o documento inapto para o fim pretendido.
- 3. Atestado da AMP COMÉRCIO: O documento comprova a experiência com um sistema VRV da marca Daikin. Embora seja um sistema de climatização, a marca é diversa daquela exigida, sendo o atestado igualmente impertinente para o cumprimento da cláusula específica do edital.
- 4. Atestado da MULTIRIO: O certificado menciona a instalação de sistemas VRF Inverter, contudo, é silente quanto à marca dos equipamentos. A omissão da informação impede a verificação do atendimento à regra, equivalendo, para todos os fins, ao não cumprimento.

A análise conjunta e individual dos documentos de capacidade técnica da Recorrida leva a uma única e irrefutável conclusão: a empresa não possui e não comprovou a experiência mínima no objeto exato da licitação. Habilitá-la, nesse contexto, representa uma violação direta, frontal e insanável ao item 5.4 do Termo de Referência.

II.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo, corolário da isonomia e da impessoalidade, determina que o Pregoeiro e a comissão de licitação devem se ater única e exclusivamente aos critérios objetivos fixados no edital para julgar as propostas e habilitar os concorrentes. Não há espaço para subjetivismos, interpretações extensivas ou flexibilizações que não estejam expressamente previstas no ato convocatório.

No caso em tela, a decisão que habilitou a Recorrida foi manifestamente subjetiva, pois ignorou fatos objetivos que impunham a sua desclassificação e inabilitação. Primeiramente, ao aceitar um Atestado de Capacidade Técnica que não comprova experiência na marca "Carrier" para o sistema central, mas apenas para componentes acessórios, o julgador substituiu o critério objetivo do edital ("sistema Carrier") por um critério subjetivo e pessoal ("experiência com componentes Carrier é suficiente"), para o qual não tinha competência. A regra era clara e sua verificação, binária: cumpre ou não cumpre.

Ao relevar falhas tão graves, a decisão administrativa afastou-se do julgamento objetivo e adentrou o campo da arbitrariedade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

II.5. DA RUPTURA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

[redacted]

Como consequência direta da violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, tem-se a flagrante quebra da isonomia entre os licitantes. O princípio da isonomia determina que a Administração deve dispensar tratamento igualitário a todos os que se encontram em situação equivalente.

Ao habilitar a Recorrida mesmo sem o cumprimento estrito de uma exigência de qualificação técnica, a Administração a beneficiou indevidamente em detrimento da Recorrente e dos demais participantes que, porventura, foram diligentes no cumprimento de todas as regras ou que sequer participaram do certame por reconhecerem, de antemão, que não atendiam à específica e restritiva exigência de experiência com a marca "Carrier". Criou-se, na prática, uma regra para a Recorrida e outra, mais rigorosa, para todo o resto do mercado.

Esse tratamento desigual é inaceitável e atenta contra a própria essência da licitação pública, que é a de ser uma competição justa, pautada por regras claras e aplicadas uniformemente a todos. A manutenção da decisão recorrida significaria validar um privilégio odioso, convalidar a violação às regras do jogo e desestimular a participação de empresas sérias e cumpridoras de seus deveres em futuros certames.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e com supedâneo nos robustos argumentos de fato e de direito apresentados, a empresa Recorrente requer a Vossa Senhoria se digne a:

a) Conhecer e dar provimento ao presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e juridicamente fundamentado;

b) Reformar, em sua totalidade, a decisão que declarou vencedora a empresa GERIR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.;

c) Decretar a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, por descumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 5.4 do Termo de Referência, com base na violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia;

d) Dar prosseguimento ao certame, com a convocação da licitante subsequentemente classificada, no caso, a ora Recorrente, para a etapa de negociação e consequente adjudicação do objeto contratual.

IV - CONCLUSÃO

A reforma da decisão ora guerreada não é apenas uma medida de justiça para com a Recorrente, mas um ato de afirmação da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público, que exige o cumprimento estrito das regras estabelecidas para garantir a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa, apresentada por empresa que demonstrou, de forma inequívoca, possuir todas as qualificações para bem executar o contrato.

Nestes termos, Pede deferimento.

[redacted]

Uberaba, 18 de junho de 2025.

[redacted]

Sócio Administrador

[redacted]